



Regulamento Municipal do Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos

(Com Parecer da Comissão Especializada de Obras Municipais,
Gestão do Espaço Público, Segurança e Protecção Civil da
Assembleia Municipal de Sintra)

Deliberado pela Câmara Municipal em 9 de Abril de 2019
Aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 29 de Abril de 2019



Regulamento Municipal do Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro que visa conferir uma maior descentralização administrativa, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos, em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas actividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências do seu licenciamento.

De acordo com o estabelecido pela republicação do quadro legal, pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com as alterações vigentes, que define o Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta Contra Incêndios e, porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, tornou-se pertinente a elaboração de um Regulamento Municipal ajustado à realidade actual, que discipline a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de actividades agro-florestais, fogueiras, fogo técnico, fogo-de-artifício e de limpeza de terrenos.

O âmbito regulamentar em presença na sua vertente material deve, em termos de objecto, ser amplo quanto a todos os tipos de utilização de fogo e limpeza de terrenos devendo integrar e subsequentemente revogar, o Regulamento Municipal de Fogueiras de Natal ou de Santos Populares, Queimadas e Utilização de Fogo de Artifício e Outros Artefactos Pirotécnicos, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra, em 8 de Fevereiro de 2008, o qual se encontra manifestamente desactualizado face às normas legais vigentes.



No que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, não obstante o já consagrado no Regulamento dos Resíduos Sólidos do Município de Sintra, importa densificar no novo conjunto normativo disposições adequadas.

A intervenção em terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis reveste-se de grande importância, tendo em conta a necessária segurança e a protecção de pessoas e bens em espaços não abrangidos pelo dispositivo do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta Contra Incêndios.

Ao abrigo do nº 1 do artigo 98º do Código de Procedimento Administrativo foi determinado o início do procedimento de elaboração do Projecto de Regulamento Municipal do Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos.

A publicitação do processo de constituição de interessados prevista no nº 1 do artigo 98º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro, para a apresentação de eventuais contributos no prazo de 30 dias foi efectivada através da publicitação de Aviso, em 28 de Agosto de 2018, na página da Câmara Municipal de Sintra em www.cm-sintra.pt.

Tendo o período supra mencionado decorrido até 28 de Setembro de 2018 não se constituíram quaisquer interessados.

Foi nomeado para o efeito pelo Presidente da Câmara, através do Despacho nº 46-P/2018, um Grupo de Trabalho integrando diversas unidades orgânicas que, também numa abordagem multidisciplinar, elaboraram o presente Projecto de Regulamento.

O Projecto de Regulamento foi sujeito a consulta pública, para recolha de sugestões, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do mesmo, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 101.º do CPA.



O referido Projecto de Regulamento foi colocado em consulta pública através do Aviso n.º 2687/2019, publicado no Diário da República n.º 34, II.ª série de 18 de Fevereiro de 2019, do Edital n.º 55/2019, datado de 23 de Janeiro de 2019, afixado nos locais do estilo, de Aviso em dois jornais regionais e no sítio da *Internet* do Município de Sintra em www.cm-sintra.pt.

O período de consulta pública terminou em 19 de Março de 2019.

Foi recebido um contributo da Divisão de Sintra da Polícia de Segurança Pública.

O contributo foi ponderado, tendo sido feitas as alterações tidas por adequadas.

Assim, a Assembleia Municipal de Sintra, na sua 2ª Sessão Ordinária realizada em 29 de Abril de 2019, nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, dos artigos 96.º a 101.º e 135.º e seguintes do CPA, sob proposta da Câmara Municipal, apresentada em reunião ordinária de 9 de Abril de 2019, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprova o **Regulamento Municipal do Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos.**



Regulamento Municipal do Uso de Fogo e Limpeza de Terrenos

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º

Habilitação legal

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e capítulo IX do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações vigentes, da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, no âmbito das atribuições previstas no n.º 1 e alíneas *j*) e *k*) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e no uso das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º em conjugação com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo regime, todos na redacção actual.

Artigo 2.º

Objecto

1 - O presente Regulamento tem como objecto estabelecer o regime de licenciamento e autorização das actividades cujo exercício implique o uso do fogo, nomeadamente a realização de fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico, a utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos.

2 – O presente Regulamento dispõe também sobre as regras relativas à limpeza de terrenos, designadamente quanto à gestão de combustível orientadas à protecção de pessoas e bens nas faixas de gestão e em conformidade com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), prevenindo ainda a criação de situações de perigo para a saúde pública, a salvaguarda do equilíbrio urbano e



ambiental e o asseio de lugares públicos e confinantes no território do Município de Sintra.

3 – O âmbito material do regulamento dispõe ainda acerca da limpeza e vedação de terrenos não incluídos na previsão constante do número anterior.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Sintra.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências decisórias incluídas neste regulamento que, nos termos da lei não estejam expressamente atribuídas ao Presidente de Câmara são conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos Dirigentes, nos termos definidos no Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 5.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Aglomerado populacional» — o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo de 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) «Área urbana» - conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infra-estruturas

urbanísticas designadamente abastecimento domiciliária de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, electricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transporte colectivos, equipamentos públicos, comércio, actividades de serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;

- c) «Áreas edificadas consolidadas» — as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou aglomerado populacional;
- d) «Artefactos pirotécnicos» — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reacções químicas exotérmicas auto-sustentadas designadamente balonas, baterias, vulcões, fontes e candela romana, entre outros (podendo ou não ter mecha acesa);
- e) «Balões com mecha acesa» — invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível, o pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;
- f) «Biomassa vegetal» — qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- g) «Contrafogo» — o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- h) «Carregadouro» — o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação do material lenhoso

- em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;
- i) «Detentor» - usufrutuário, arrendatário ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva que detenha terrenos;
 - j) «Edificação» - Actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
 - k) «Edifício» - construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes -meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;
 - l) «Espaços florestais» — os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
 - m) «Espaços rurais» - os espaços florestais e os terrenos agrícolas;
 - n) «Espaço urbano» - o que está total ou parcialmente urbanizado e como tal, afecto e delimitado em plano de ordenamento do território à urbanização ou à edificação;
 - o) «Época da queima» - período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo com segurança;
 - p) «Floresta» — o terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade de atingir, uma altura superior a 5 m e grau de cobertura maior ou igual a 10%;
 - q) «Fogo controlado» — o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
 - r) «Fogo de artifício» - artefacto pirotécnico para entretenimento;
 - s) «Fogo de gestão de combustível» — o uso do fogo que, em condições meteorológicas adequadas e em espaços rurais de reduzido valor, permite a



- evolução do incêndio rural dentro de um perímetro preestabelecido, com um menor empenhamento de meios de supressão no interior do mesmo;
- t) «Fogo de supressão» — o uso técnico do fogo no âmbito da luta contra incêndios rurais compreendendo o fogo tático e o contrafogo, quando executado sob a responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS);
 - u) «Fogo tático» — o uso de fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível por forma a diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extensão de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as possibilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e bens;
 - v) «Fogo técnico» — o uso de fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de supressão;
 - w) «Fogueira tradicional», - combustão com chama confinada no espaço e no tempo, tradicionalmente utilizada em festejos populares;
 - x) «Fogueira» — a combustão com chama confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreios e outros fins;
 - y) «Foguete» — artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
 - z) «Gestão de combustível», a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objectivos dos espaços intervencionados;
 - aa) «Incêndio agrícola», o incêndio rural em que a área ardida agrícola é superior à área ardida florestal e a área ardida florestal é inferior a 1 hectare;

- bb) «Incêndio florestal», o incêndio rural em que a área ardida florestal é superior à área agrícola e a área ardida total é inferior a 1 hectare ou sempre que a área ardida florestal seja superior a 1 hectare;
- cc) «Índice de perigosidade de incêndio rural», a probabilidade de ocorrência de incêndio rural, num determinado intervalo de tempo e numa dada área, em função da susceptibilidade do território e cenários considerados;
- dd) «Índice de risco de incêndio rural» — a expressão numérica que traduzindo o estado dos combustíveis por acção da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia a determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para a ignição ou propagação do fogo;
- ee) «Lote», prédio urbano destinado imediata ou subseqüentemente à edificação, condicionado pelos parâmetros urbanísticos resultantes da divisão fundiária decorrente de operação de loteamento devidamente titulada ou por plano de pormenor com efeitos registais;
- ff) «Parcela», porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente;
- gg) «Período crítico», o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais;
- hh) «Povoamento florestal», o terreno, com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %;
- ii) «Proprietários e outros produtores florestais», os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- jj) «Queima» — o uso do fogo para queimar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- kk) «Queimada» — uso do fogo para a renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração florestal ou agrícola, cortados mas não amontoados;



- ll) «Recaída incandescente» - qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
- mm) «Resíduo» - qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- nn) «Risco de incêndio» — a probabilidade de que um incêndio rural ocorra num local específico, sob determinadas circunstâncias e impactes nos elementos afectados, sendo em função da perigosidade e dos danos potenciais aos elementos em risco;
- oo) «Sobrantes de exploração» - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais;
- pp) «Solo rústico» - aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à protecção de riscos, ainda que seja ocupado por infra-estruturas, e aquele que não seja classificado como urbano;
- qq) «Solo urbano» - o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afecto em plano territorial à urbanização ou à edificação;
- rr) «Zonas críticas» - aquelas que definidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na sua actual redacção, que constem em carta no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- ss) «REN» Reserva Ecológica Nacional - Estrutura biofísica que integra áreas com valor e sensibilidade ecológicos ou expostas e com susceptibilidade a riscos naturais, constitui uma restrição de utilidade pública que condiciona a ocupação, o uso e a transformação do solo a usos e acções compatíveis com os seus objectivos.



2 — Os demais conceitos enunciados neste regulamento têm o mesmo significado e conteúdo previstos na Lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na sua actual redacção, nos regulamentos de grau superior e nas demais normas técnicas que sejam aplicáveis.

Artigo 6.º

Duração do Período Crítico

O período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SDFCI) vigora de 1 de Julho a 30 de Setembro, podendo a sua duração ser alterada, em situações excepcionais, por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 7.º

Índice de risco de incêndio rural

1 — O índice de risco de incêndio, estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são:

- a) Reduzido (1);
- b) Moderado (2);
- c) Elevado (3);
- d) Muito elevado (4) e
- e) Máximo (5).

2 - O índice de risco de incêndio, comunicado pela autoridade de protecção civil competente, obtêm-se conjugando a informação do índice de perigo meteorológico de incêndio, produzido pela entidade investida da função de autoridade nacional de meteorologia com o índice de risco conjuntural, definido pelo ICNF, I. P.



3— O índice de risco de incêndio rural pode ser consultado, diariamente, no site do Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

4 — Fora do período crítico e, em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, o Serviço Municipal de Protecção Civil tem a responsabilidade de comunicar o facto às Freguesias e Uniões de Freguesias do Concelho de Sintra.

CAPÍTULO II – Do Uso de Fogo

Secção I – Condições Gerais

Artigo 8.º

Proibição da realização de fogueiras

1 - Independentemente da natureza dos espaços, é proibido acender fogueiras:

- a) Nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
- b) A menos de 30 m de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder;
- d) Independentemente da distância, sempre que se encontre previsto risco de incêndio rural, nomeadamente quando se verifica o índice risco de incêndio elevado ou superior.

2 – A proibição referida na alínea a) do número anterior é extensível à colocação de grelhadores ou assadores.

3 – Sobre a realização das tradicionais fogueiras de Natal ou dos Santos Populares dispõe o artigo 21.º inserto na Secção V do presente Capítulo.



Artigo 9.º

Queima de sobranes e realização de fogueiras em espaço rural

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de nível muito elevado ou máximo, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

3 — Exceptuam -se do disposto na alínea a), do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

4 — Exceptua -se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada mediante autorização prévia do órgão competente da Autarquia Local, a emitir em termos similares aos do artigo 19.º do presente Regulamento e sempre com a presença dos responsáveis aí referidos ou de uma unidade de um corpo de bombeiros ou equipa de sapadores florestais.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as actividades desenvolvidas por membros das organizações nacionais equiparadas a associações juvenis, desde que reconhecidas pela *World Association of Girl Guides and Girl Scouts* e pela *World Organization of the Scout Movement*, definidas no n.º 3, do artigo 3.º, da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.



6 — Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local, nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

7 — Devem progressivamente procurar-se soluções alternativas à eliminação por queima de resíduos vegetais, com forte envolvimento local e sectorial, nomeadamente a sua trituração ou incorporação para melhoramento da estrutura e qualidade do solo, aproveitamento para biomassa, compostagem, produção energética, ou outras formas que conduzam a alternativas de utilização racional destes produtos.

8 — É proibido o abandono da queima de sobranes, bem como a realização da mesma no período nocturno.

9 — Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela autarquia local, deve ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo 10.º

Fogo técnico

Ao fogo técnico, definido no artigo 5.º, em áreas urbanas, aplicam-se as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), e o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na sua actual redacção.

Artigo 11.º

Apicultura

1 — Durante o período crítico, as acções de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém -se a restrição referida no número anterior.

Artigo 12.º

Maquinaria e equipamento

1 — Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras actividades que decorram em todos os espaços rurais, as máquinas de combustão interna ou externa, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, devem obrigatoriamente estar dotados dos seguintes equipamentos:

- a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10000 kg, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, excepto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, não é permitida a realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores ou equipamentos similares.

3 — Exceptuam -se do número anterior o uso de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte de fio de *nylon*, bem como os trabalhos e outras actividades directamente



associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos espaços rurais.

Artigo 13.º

Outras formas de fogo

1 - Nos espaços florestais não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a realização de fogo de supressão decorrente das acções de combate aos incêndios florestais levada a cabo por entidades competentes.

Secção II – Procedimentos de Controlo Prévio

Artigo 14.º

Tipos de Procedimento

No âmbito do presente regulamento, encontram-se previstos os seguintes procedimentos de controlo prévio municipal:

- a) Autorização prévia para lançamento de artefactos pirotécnicos;
- b) Autorização prévia ou comunicação prévia para realização de queimadas e queimas;
- c) Licenciamento de fogueiras tradicionais.

Artigo 15.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respectivas licenças, autorizações e das comunicações prévias especialmente



previstas, são devidas as taxas constantes no Regulamento de Taxas Municipais e Outras Receitas do Município de Sintra em vigor.

Secção III - Autorização Prévia para lançamento de artefactos pirotécnicos

Artigo 16.º

Lançamento de artefactos pirotécnicos

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeito a autorização prévia da Câmara Municipal, através da unidade orgânica competente.

3 — O pedido referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de poder não ser autorizado em tempo útil.

4 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.

5 - A suspensão e ou anulação do título previamente emitido, não confere ao interessado o direito a qualquer indemnização, compensação, ou ao retorno dos valores prestados, caso seja emitido alerta amarelo ou superior para risco de incêndio pela Autoridade competente de Protecção Civil, ou se verifique algum incêndio florestal na zona.

6 – A concessão da autorização prevista no presente artigo por parte da Câmara Municipal de Sintra não preclui nem prejudica o exercício das competências das forças de segurança, designadamente quanto à prolação de actos permissivos, a aplicação do Decreto-Lei nº 135/2015, de 28 de Julho aos casos em apreço, bem



como a subsunção dos mesmos às normas técnicas da Polícia de Segurança Pública n.º 3/2018, respeitantes à utilização dos artefactos de pirotecnia.

Artigo 17.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do nº 3 do artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 15 dias de antecedência, do qual deverá constar:

- a) O nome, número do cartão de cidadão, número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico do requerente, responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Local, data e hora do lançamento do fogo-de-artifício, acompanhado de planta de localização preferencialmente à escala 1:2000;
- c) Indicação das medidas e precauções a tomar para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
- b) Os respectivos documentos do seguro, para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos;
- c) Identificação dos operadores pirotécnicos, intervenientes no espectáculo, com a apresentação das respectivas credenciais;
- d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, caso aplicável.

3 — O pedido de autorização prévia, assim que recebido na Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas (DLAE), deve ser remetido para Parecer obrigatório e



vinculativo do SMPC ou do GTFL, consoante se esteja em área urbana ou em zona rural / florestal, respectivamente.

4 – O Parecer referido no número anterior deve considerar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas;
- e) Condições de segurança de pessoas e bens e de evacuação da zona em caso de sinistro.

5 — A DLAE, sempre que considere necessário, pode solicitar informações a outros serviços do Município ou pareceres a entidades externas.

6 — A DLAE após a emissão do título, informará o SMPC OU O GTFL consoante o caso, bem como as autoridades competentes, nomeadamente as forças de segurança e o Corpo de Bombeiros da área.

7 – A concessão da autorização prevista no presente artigo por parte da Câmara Municipal de Sintra não preclude nem prejudica o exercício das competências das forças de segurança, designadamente quanto à prolação de actos permissivos, a aplicação do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de Julho aos casos em apreço, bem como a subsunção dos mesmos às normas técnicas da Polícia de Segurança Pública n.º 3/2018, respeitantes à utilização dos artefactos de pirotecnia.

Artigo 18.º

Motivos de indeferimento

1 — São motivos de indeferimento, designadamente os seguintes:

- a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;



- b) O dia ou a hora serem considerados impróprios;
- c) O local não obedecer às prescrições legais em matérias de segurança contra incêndios e de pessoas e bens;
- d) As quantidades e tipo de substâncias a queimar serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
- e) A impossibilidade da presença de um piquete de bombeiros e/ou de força de segurança, quando a isso seja obrigado pelo SMPC ou pelo GTFL;
- f) A entrega do requerimento fora do prazo exigido regulamentarmente;

2 – Os motivos de indeferimento devem constar expressamente da fundamentação subjacente à decisão.

Secção IV – Autorização ou Comunicação Prévia de Queimadas

Artigo 19.º

Queimadas

1 - A realização de queimadas só é permitida após autorização, ou comunicação prévia nos termos expressamente previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, por parte da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou de União de Freguesias, nos termos da alínea h) do nº 2 do artigo 132.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, ao abrigo de prévia delegação de competências.

2 – A queimada deve ter lugar na presença de técnico credenciado em fogo controlado, operacional de queima, ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 – Somente os técnicos credenciados em fogo controlado podem executar queimadas com prévio recurso ao procedimento de comunicação prévia.



4 – Os pedidos de autorização e de comunicação prévia são apresentados junto do órgão competente da Autarquia Local através de plataforma electrónica, formulário remetido pelo correio electrónico ou outro meio legalmente previsto.

5 - O pedido de autorização ou a comunicação prévia são registados no Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF).

6 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas é considerada uso de fogo intencional, sendo sancionado nos termos da lei.

7 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível elevado, tendo sempre em conta a proposta de realização da mesma, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local para onde é proposta.

8 – A decisão do órgão competente da Autarquia Local é comunicada ao requerente por correio electrónico ou SMS.

9 — O disposto no presente artigo não se aplica aos sobrantes de exploração amontoados.

Artigo 20.º

Regras de Segurança em Queimadas

1 - Sem prejuízo da obtenção da necessária autorização, antes de realizar a queimada deve ser avisado o Corpo de Bombeiros competente em razão do território e o GTLF.

2 – Mesmo com a autorização prevista no número anterior, a queimada não deve ser feita com o tempo quente e seco ou com vento, mas em dias nublados e húmidos.

3 – Quem concretizar a queimada deve:

- a) Levar um telemóvel para dar o alerta em caso de incêndio;



- b) Estar acompanhado;
- c) Avisar os vizinhos da efectivação da mesma.

4 – Na preparação da queimada deve ser aberta uma faixa limpa à volta da área abrangida, cuja largura deverá ser duas vezes a altura da vegetação a queimar, tendo ainda em atenção o relevo e o tipo de espécies envolvente.

5 - Deve ser evitada uma queimada em grandes áreas de uma só vez, dada a dificuldade de controlo do fogo.

6 – Consideram-se “grandes áreas”, para efeitos do número anterior, as superiores a 0,5 hectares.

7 - O ponto de início da queimada deve ser escolhido de forma a evitar riscos para os terrenos vizinhos.

8 - Durante a queimada deve:

- a) Existir uma vigilância permanente;
- b) Ser apagada de imediato qualquer faúlha;
- c) Ser dada uma especial atenção às alterações de vento.

9 – Quem concretizar a queimada, antes de abandonar o local deve-se certificar de que o fogo está completamente extinto.

10 - Se a bordadura de uma zona queimada apresentar temperaturas muito elevadas e se confinar com manchas de vegetação não ardida, deve ser reforçada a largura da faixa de limpeza referida no n.º 4.



Secção V – Licenciamento de Fogueiras Tradicionais

Artigo 21.º

Pedido de licenciamento

1 — É permitida a realização das tradicionais fogueiras de Natal ou dos Santos Populares desde que:

- a) Quando sejam realizadas em espaço público tenham lugar a mais de 1,5 m do lancil do passeio e em espaço não asfaltado;
- b) Sejam realizadas a mais de 30 m de quaisquer construções;
- c) Sejam realizadas a mais de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder.

2 – É interdita a realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares, Independentemente da distância, sempre que se encontre previsto risco de incêndio rural, nomeadamente quando se verifica o índice risco de incêndio elevado ou superior.

3 - O pedido de licenciamento para realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa de pelo menos um interessado (o nome, a idade, o n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, Passaporte caso aplicável, contacto telefónico);
- b) Local da realização da fogueira, o mais pormenorizadamente possível, recorrendo, nomeadamente a coordenadas, planta do local;
- c) Indicação de o local ser público ou privado;
- d) Data proposta e duração prevista para a fogueira;



4 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Os referidos na alínea *b*) do n. 3;
- b) No caso de a área onde se pretende efectuar a fogueira não seja domínio público, o requerente deve juntar declaração assinada pelo proprietário do prédio, autorizando a sua realização, anexando documento comprovativo da titularidade do mesmo;

5 – Antes da emissão da licença para a realização da fogueira tradicional, haverá uma vistoria ao local indicado, pelo Serviço Municipal de Protecção Civil ou pelo Gabinete Técnico Florestal, consoante o caso, com vista a verificar o efectivo cumprimento das regras de segurança e, na eventualidade de se entender necessário, proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

6 – A eventual vistoria e o subsequente parecer, referidos no número anterior, que integra o processo colocado à consideração do Presidente da Câmara, incumbe:

- a) Ao Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), quando a actividade estiver sita nos aglomerados populacionais e nos consolidados urbanos;
- b) Ao Gabinete Técnico Florestal (GTFL), quando a actividade estiver sita em espaço rural ou florestal, no âmbito das medidas e acções de defesa da floresta contra incêndios.

7 — A licença fixa as condições para o exercício da actividade proposta que tenham sido definidas ou impostas na apreciação preventiva e de acordo com as orientações do presente regulamento.

8 — A Câmara Municipal informará as autoridades competentes, nomeadamente as forças de segurança e o Corpo de Bombeiros da área.



CAPÍTULO III – Limpeza e Vedação de Terrenos Privados

Artigo 22.º

Terrenos privados

1 — São proibidos os actos que prejudiquem a limpeza e higiene dos espaços privados, nomeadamente:

- a) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir risco de incêndio ou perigo para a saúde pública;
- b) Manter designadamente árvores, arbustos, silvados e sebes pendentes sobre a via pública, que de alguma forma impossibilitem a passagem de pessoas e veículos, impeçam a limpeza urbana ou a luminosidade proveniente dos candeeiros de iluminação pública.
- c) Manter designadamente árvores, arbustos, silvados e sebes sobre os terrenos vizinhos sempre que tal represente qualquer perigo para a saúde pública, para o ambiente, para pessoas e bens ou possa constituir risco de incêndio.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que a qualquer título detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios ou outros espaços privados são obrigados a mantê-los limpos e em condições de salubridade, sem resíduos de espécie alguma, de modo a não constituir risco de incêndio ou ameaça para a segurança de pessoas e bens.

3 — Nos terrenos referidos no número anterior devem ser criadas condições que impeçam o acesso a terceiros para o despejo de qualquer tipo de resíduos, eventualmente através da vedação dos mesmos.

4 - Os proprietários, arrendatários e usufrutuários dos terrenos são solidariamente responsáveis com os detentores ou produtores de resíduos pela sua utilização como



vazadouro, sendo neles proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, resíduos de construção e demolição e outros desperdícios.

5 — Nos lotes de terreno edificáveis, nomeadamente, os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, cabe aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de vegetação ou acumulação de resíduos, susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais, constituírem qualquer risco de incêndio ou ameaça para a segurança de pessoas e bens.

6 — Na ausência de determinação expressa para a conclusão dos trabalhos de limpeza de terrenos, quando a necessidade da mesma for constatada entre 1 de Janeiro e 30 de Abril, incumbe aos proprietários, arrendatários, usufrutuários e detentores dos mesmos, realizá-la até 31 de Maio de cada ano civil.

7 — Em caso de urgência devidamente fundamentada ou outro motivo expressamente previsto na lei, pode ser dispensada, no âmbito do procedimento tendente à regularização da situação, a audiência prévia dos interessados prevista nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, desde que, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 124.º em articulação com o n.º 2 do mesmo artigo, ambos do referido Código, na decisão final constem as razões da não realização da audiência.

8 — Sempre que se verifique o incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 5, e estando em causa condições de insalubridade ou risco de incêndio, os respectivos proprietários, usufrutuários, detentores, devem ser notificados para procederem à regularização da situação, no prazo fixado para o efeito.

9 — Caso se verifique, após a notificação prevista no número anterior, que a situação de incumprimento subsiste, pode o Município substituir-se aos infractores na execução dos trabalhos necessários, imputando-lhes as respectivas despesas, sem prejuízo da instauração do competente processo de contra-ordenação.



10 — A intervenção do Município deve se precedida de Edital a afixar no local dos trabalhos, na sede do Município e da Freguesia ou União de Freguesias, com a antecedência mínima de 10 dias, quando não seja possível notificar os respectivos proprietários, usufrutuários ou detentores.

11 — Os proprietários, detentores de direitos reais sobre os terrenos, arrendatários ou meros possuidores dos mesmos, são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza de terrenos, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Artigo 23.º

Terrenos em espaços rurais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cuja aplicabilidade se estende à generalidade dos terrenos independentemente da sua natureza, a intervenção em espaços rurais deve ser efectuada de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 124/2006 de 28 de Junho com as alterações vigentes.

2 – Nas propriedades sem edificações que não se encontrem junto aos aglomerados populacionais a intervenção de gestão de combustível é obrigatória devendo ser efectuada com medidas de silvicultura no âmbito da defesa da floresta contra incêndios englobando o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural.

3 – As intervenções previstas no número anterior têm como objectivos diminuir a perigosidade de incêndio rural e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo devendo garantir a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis vegetais

4 - O acesso às propriedades deve ser garantido com baixa carga de combustível.



Artigo 24.º

Limpeza em terrenos rurais na área de Parque Natural Sintra Cascais.

1 - A limpeza de terrenos rurais e alterações do coberto vegetal na área de Parque Natural Sintra Cascais carece de parecer prévio do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, IP e deve obedecer ao regime jurídico referido no artigo anterior.

2 – Sobre os critérios específicos a aplicar às faixas de gestão de combustível de protecção à rede viária florestal, edificações e aglomerados urbanos integradas no Parque Natural Sintra Cascais, Paisagem Cultural de Sintra (parques e jardins históricos) e a áreas com elevado valor patrimonial ou paisagístico do Município de Sintra, dispõe ainda o especialmente deliberado pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios na sua reunião de 12 de Março de 2018, aprovado em conformidade com o disposto no nº. 5, da alínea A) – Critérios Gerais, do anexo à Lei nº. 76/2017 de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº10/2018 de 14 de Fevereiro.

Artigo 25.º

Limpeza de terrenos em Reserva Ecológica Nacional

1 - As intervenções de limpeza com destruição do revestimento vegetal em terrenos sitos na Reserva Ecológica Nacional, quando admitidas por lei, devem ser objecto de comunicação prévia ou obtenção de licença junto do ICNF IP, independentemente do que estiver determinado no Decreto-Lei nº 124/2006 de 28 de Junho, com as alterações vigentes e no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

2 – Todas as intervenções em REN, desde que ao espaço seja aplicável o Decreto-Lei nº 124/2006 de 28 de Junho, com as alterações vigentes e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, são objecto de informação prévia do GTFL.



Artigo 26.º

Desmatações

1 - As desmatações devem ser acções de gestão de combustível para diminuição da carga de combustível garantindo a descontinuidade horizontal e vertical da vegetação e preservado espécies classificadas e vegetação autóctone.

2 - É permitida em terrenos agrícolas a deposição temporária, no máximo de 15 dias úteis, de produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral, a segurança de pessoas e bens, desde que não configurem acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou à destruição do coberto vegetal.

3 - Sem embargo da legislação especial, designadamente do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais, sempre que, em terrenos de área inferior a 50 ha, a deposição configure uma acção de aterro ou escavação que conduza à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, ou à destruição de coberto vegetal, deve a mesma ser licenciada nos termos do Regulamento Municipal de Revestimento Vegetal do Concelho de Sintra, o qual tem por base o Regime Jurídico a provado pelo Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Artigo 27.º

Limpeza de Terrenos percorridos ou confinantes com Linhas de Água

1 — Nas margens das linhas de água que integram o domínio público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com as alterações introduzida pela Lei n.º 16/2003 de 4 de Junho e pela na Lei n.º 54/2005 de 15 de Novembro, na redacção actual, compete às entidades com jurisdição sobre essas áreas a realização dos trabalhos para a sua limpeza ou desobstrução.



2 — Os proprietários ou possuidores de parcelas de leitões e margens que não integrem o domínio público devem mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua regular limpeza e desobstrução.

3 — Quando se trate de uma linha de água inserida em aglomerado urbano, cabe ao Município a responsabilidade referida no número anterior.

4 — A limpeza e a desobstrução dos terrenos mencionados no n.º 2, se exigidas pela verificação de circunstâncias, nomeadamente climatéricas, excepcionais que envolvam acções de regularização, aterros, escavações ou alterações do coberto vegetal, compete às entidades mencionadas no n.º 1.

Artigo 28.º

Participação sobre a falta de limpeza de terrenos

1 — A participação pela falta de limpeza de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento apresentado no Gabinete de Apoio ao Município (GAMQ), do qual deve constar:

- a) O nome, identificação, contacto telefónico e morada completa do participante;
- b) Descrição dos factos e motivos da participação, acompanhados de informação que permita aos serviços municipais proceder à identificação do local e do proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidade que, a qualquer título, detenha o terreno;
- c) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza, com menção à data em que foram tiradas.

3 — Pode-se recorrer a outras modalidades de formalização da participação distintas do requerimento, nomeadamente através de carta ou correio electrónico, desde que aí constem os elementos especificados no n.º 1, anexando os respectivos documentos.

4 — O processo é encaminhado para o serviço competente em razão da matéria e será tratado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis mediante:

- a) Uma vistoria ao local sinalizado;



b) Remessa do auto de notícia ou do relatório, consoante quem o efectue tenha ou não poderes de autoridade, ao Eleito com competência própria ou delegada no âmbito da Protecção Civil para o devido despacho de início do procedimento, caso se constate a violação de normas legais ou regulamentares.

5 – Da decisão tomada sobre o relatório ou auto de notícia, independentemente do processo de notificação que decorrerá nos termos do artigo 22.º ou do Decreto-Lei nº 124/2006 de 28 de Junho com as alterações vigentes, consoante o caso é dado conhecimento ao participante.

CAPÍTULO IV – Fiscalização e Tutela da Legalidade

Secção I – Fiscalização

Artigo 29.º

Objecto da fiscalização

A fiscalização a exercer quanto ao presente regulamento incide, não só na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes quanto às matérias contidas no artigo 2.º, com especial incidência nas que possam, de modo directo ou indirecto, violar disposições do presente Regulamento ou do regime jurídico que directa ou subsidiariamente seja aplicável, como ainda numa permanente acção de pedagógica de informação aos destinatários do mesmo e da diminuição dos casos de infracções.

Artigo 30.º

Fiscalização

Dispõem de poderes de fiscalização para os efeitos do presente Regulamento:



- a) Os agentes das forças de segurança, designadamente Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e a Polícia Marítima, no âmbito da respectiva jurisdição;
- b) A Polícia Municipal enquanto polícia administrativa;
- c) Os fiscais municipais;
- d) As Autoridades de Protecção Civil competentes;
- e) Ao ICNF - IP, no âmbito da respectiva jurisdição;
- f) Os técnicos do SMPC e do GTFL, relativamente aos actos expressamente previstos no presente regulamento que lhes incumbam.

Artigo 31.º

Apreensão cautelar

1 - Podem ser provisoriamente apreendidos pela fiscalização os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a Câmara Municipal delibere declará-los perdidos a favor do Município.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 32.º

Regras de conduta e responsabilidade

1- É dever geral dos trabalhadores municipais que exerçam actividade fiscalizadora a criação de confiança no público perante a acção da administração pública, actuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram



a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores e em eventual responsabilidade civil extra-contratual, nos termos da Lei nº 67/2007 de 31 de Dezembro.

- 2- Os trabalhadores municipais, nomeadamente os que exerçam actividade fiscalizadora das actividades abrangidas pelo presente Regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infracções ou prestem informações falsas sobre infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

Secção II - Tutela da Legalidade

Artigo 33.º

Procedimentos Coercivos

Os procedimentos coercivos para tutela da legalidade são os genericamente previstos nos respectivos regimes jurídicos, especialmente desenvolvidos e concretizados no presente regulamento, sempre que necessário.

Artigo 34.º

Estado de Necessidade Administrativa

1 - A Câmara Municipal de Sintra, no uso da sua autoridade, sempre que esteja em causa a relevância e a urgência da protecção dos bens jurídicos visados no presente regulamento, pode determinar a prática dos actos que se afigurem essenciais à luz da necessidade pública.

2 – São requisitos da aplicação do estado de necessidade administrativa, que:

- a) Se esteja perante uma situação urgente e verdadeiramente excepcional, caracterizada com base numa realidade concreta;
- b) Não seja possível à administração agir ao abrigo do princípio da legalidade;



- c) O interesse que afasta a observância do princípio referido na alínea anterior seja suficientemente importante para justificar o sacrifício do princípio.

3 – Os actos referidos no n.º 1 devem ser proporcionais e adequados à protecção dos bens em causa.

4 - Os actos podem ser objecto de execução directa pelos serviços competentes, ou mediante execução subrogatória, nos termos da legislação aplicável.

5 - A determinação da prática dos actos referidos nos números anteriores tem que ser devidamente fundamentada, designadamente com a invocação expressa e circunstanciada do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2.

CAPÍTULO V – Infracções e Sanções

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenações no âmbito do presente regulamento:

- a) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 8º e ao n.º 2 do artigo 21.º, são puníveis com coima de 1/2 a 4 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e o dobro para pessoas colectivas;
- b) As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 8º são puníveis com coima de 1/4 a 2 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e o dobro para pessoas colectivas;
- c) As infracções aos artigos 9.º, 11.º, 12º, n.º 1 do artigo 13.º, artigo 16.º, artigo 19.º e 23.º, atento o respectivo regime legal, são puníveis com a coima prevista no proémio do artigo 38.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho com as alterações vigentes e exclusivamente ao abrigo deste diploma;



- d) As infracções às regras de segurança em queimadas referidas no artigo 20.º, são puníveis com coima de 1 a 4 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e o dobro para pessoas colectivas;
- e) As infracções ao disposto no artigo 22.º são puníveis com a coima de 1 a 4 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e o dobro para pessoas colectivas;
- f) A violação do nº 2 do artigo 26.º é punível com coima de 3/4 a 2 retribuições mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e o dobro para pessoas colectivas.

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 36.º

Sanções Acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Regime Geral de Contra-Ordenações.

Artigo 37.º

Retribuição Mínima Mensal Garantida

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Retribuição Mínima Mensal Garantida nos termos da legislação, a que estiver em vigor no momento da prática da infracção.

Artigo 38.º

Reincidência

1 - É punido como reincidente quem cometer uma infracção praticada com dolo, depois de ter sido condenado por outra infracção praticada com dolo, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.



2 - Em caso de reincidência o limite mínimo constante da moldura contra-ordenacional é elevado para o dobro, não podendo a coima a aplicar em concreto ser inferior à anteriormente aplicada.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior a reincidência implica a aplicação da sanção acessória que for concretamente mais adequada nos termos do Regime Geral de Contra-Ordenações.

Artigo 39.º

Medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Contra-ordenações e dentro da moldura abstractamente aplicável, referida no artigo 35.º, a coima deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 40.º

Processo contra-ordenacional

1 - A decisão sobre a instauração, instrução do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 - O produto das coimas previstas no presente regulamento, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.



Artigo 41.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções supra referidas não isenta o infractor da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 42.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO VI – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 43.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não se encontre estabelecido neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação habilitante.

Artigo 44.º

Interpretação e casos omissos

1 - As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha da lei habilitante e do espírito do presente regulamento, mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal.



2- As menções às unidades orgânicas constantes do presente regulamento, reportam-se, em caso de alteração da estrutura da Câmara Municipal, àquelas que sucederem nas respectivas atribuições.

Artigo 45.º

Disposição Transitória

Os processos que, ao abrigo do Regulamento Municipal de Fogueiras de Natal ou de Santos Populares, Queimadas e Utilização de Fogo de Artifício e Outros Artefactos Pirotécnicos, estejam em curso na Câmara Municipal de Sintra e que não tenham sido objecto de deliberação por parte desse órgão ou de decisão por Eleito, ao abrigo das suas competências próprias ou delegadas, tramitam no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Norma Revogatória

1 - É revogado o Regulamento Municipal de Fogueiras de Natal ou de Santos Populares, Queimadas e Utilização de Fogo-de-artifício e Outros Artefactos Pirotécnicos, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra, em 8 de Fevereiro de 2008.

2 – São revogados os artigos 35.º, 36º e alínea q) do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Sintra, na sua versão consolidada, integrando as primeiras alterações ao texto, aprovadas pela Assembleia Municipal de Sintra em 23 de Fevereiro de 2012.

3 – É revogado o n.º 16 do artigo 14.º do Código de Posturas Sanitárias do Concelho de Sintra, de 30 de Outubro de 1969, aprovado por Portaria do Ministério da Saúde e Assistência, publicada no Diário do Governo, II Série, nº 9 de 12 de Janeiro de 1970.



Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação em II Série do Diário da República.